



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002308-05.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLODOALDO BUZZATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer que o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 permite a concessão de comutação aos condenados por roubo majorado cometido antes da alteração de sua natureza feita pelo pacote anticrime, determinando-se que o juízo de primeiro grau aprecie se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos para concessão da comutação pleiteada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº: 0002308-05.2025.8.26.0496

Assunto: Comutação de penas

Partes: é agravante Clodoaldo Buzzato, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 0007483-08.2020.8.26.0026

Origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

Juiz(a) prolator(a): Dra. Carolina Nunes Vieira

Voto n. 16419

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena, por ausência de preenchimento dos requisitos do Decreto n. 12.338/2024. O sentenciado cumpre pena de 34 anos e 1 mês por roubos circunstanciados pelo uso de arma de fogo e organização criminosa. Requer a comutação prevista no artigo 13 do Decreto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à comutação de penas para crimes hediondos, conforme o Decreto n. 12.338/2024, se aplica a crimes cometidos antes da vigência da Lei 13.964/2019.

III. Razões de Decidir 3. O entendimento prevalente no STJ e na Câmara é que a natureza do crime deve ser considerada à época do fato, não quando do decreto.

4. O crime de roubo majorado deve ser considerado comum, e não há informações suficientes sobre o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo, bem como o requisito não foi analisado pelo magistrado de primeiro grau, de modo que é necessário determinar a análise diretamente pelo juízo da execução para não incorrer em supressão de instância. IV. Dispositivo 5. Dá-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 permite a concessão de comutação aos condenados por roubo majorado, desde que cometido antes da alteração promovida pelo pacote anticrime, determinando-se que o juízo de primeiro grau aprecie se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos para concessão do benefício.

Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 12.338/24, art. 13, art. 7º. Lei n.º 13.964/2019. Lei n.º 8.072/90.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. STJ, HC n. 362.286/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara

de Direito Criminal, j. 09/01/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.^a Fátima Gomes, 14^a
Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de
Almeida, 2^a Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0029630-16.2024.8.26.0114, Rel. Marcelo Semer, 13^a
Câmara de Direito Criminal, j. 14/02/2025.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo
sentenciado, contra a r. decisão de fls. 10/11, que no processo de execução
0007483-08.2020.8.26.0026, indeferiu o pedido de concessão de comutação da pena,
por ausência de preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto n. 12.338/2024.

Inconformado, o agravante recorre. Alega que os
crimes pelos quais foi condenado não eram hediondos à época do fato, razão pela
qual a interpretação conferida pelo Juízo de Primeiro Grau de considerá-lo como
crime impeditivo configurou analogia in malam partem. Fls. 01/04

Processado o agravo, em contrarrazões (fls. 18/21), o
Ministério Público manifestou-se pelo seu não provimento.

Mantida a decisão agravada (fl. 22), a d. Procuradoria
Geral da Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 32/37).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 34
anos e 1 mês de reclusão, pela prática de diversos crimes de roubos circunstanciados
previstos no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (quatorze vezes), bem como pela
prática dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único do CP e art. 2º, §2º, da Lei
12.850/2013, conforme cálculo de pena de fls. 05/09.

O término de sua pena está previsto para 19/02/2050.

O agravante requer a concessão de comutação prevista
no artigo 13 do referido diploma legislativo. *In verbis*:

*“Art. 13. Concede-se a comutação da pena
remanescente na proporção de um quinto da pena, às
pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que
tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um*

quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;”

Pleiteado o benefício, a decisão recorrida indeferiu a comutação de penas ao apenado, nos seguintes termos:

(...) O sentenciado não preenche os requisitos legais exigidos pelo Decreto 12.338/2024.

Verifica-se dos autos, que foi imposta ao condenado pena em razão da prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, I, CP (considerado hediondo quando da edição do Decreto), art. 2º da Lei 12.580/2013 (organização criminosa) e art. 288 do CP.

Com efeito, o sentenciado não se enquadra em nenhuma hipótese de concessão de comutação, posto que o aludido Decreto não alcança as pessoas condenadas por crimes hediondos e tampouco por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conforme versa o artigo 1.º, inciso I e IV do Decreto acima referido.

Posto isso, INDEFIRO a comutação pleiteada ao sentenciado Clodoaldo Buzzato, MTR: 1085313-3, RG: 71.888.182, RJL: 170541536-54, Centro de Progressão Penitenciária de Guariba. (...) - fls. 10/11.

Pois bem.

O agravo comporta provimento.

Explico.

Verifica-se que o apenado ostenta três condenações por roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima e uso de arma de fogo, conforme consta no cálculo de fls. 05/09.

Ocorre que, somente com a Lei 13.964/2019 o delito de roubo majorado, tanto pelo uso de arma de fogo quanto pela restrição da liberdade da vítima, se tornou hediondo.

Apesar disso, ao promulgar o Decreto 12.338/24, vedando o indulto e comutação de penas aos crimes hediondos, o Presidente da República não fez qualquer ressalva sobre o tempo em que cometido o delito.

Assim, nossa posição pessoal é no sentido de que a natureza do crime é a que se considera quando do decreto, não quando do seu

cometimento. Confira-se:

*“Agravado em execução. Comutação de penas. Artigo 3º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o benefício ao apenado, por ausência de preenchimento do requisito objetivo. Não acolhimento. Decisão agravada que deve ser mantida, por fundamento diverso daquele invocado na origem. In casu, observa-se que o reeducando ostenta diversas condenações por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. **Delito incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Vedação expressa ao deferimento de indulto ou comutação de penas às pessoas condenadas por crimes hediondo, consoante o disposto no art. 1º, I, do referido decreto. Natureza do delito que deve ser aferida no momento da produção de efeitos do ato normativo presidencial, e não à época da prática delitiva. Precedentes do E. STF e do C. STJ. Indeferimento que é de rigor, ante a vedação normativa. Decisão mantida. Recurso improvido.**”* (negritou-se). (Agravado de Execução Penal nº 0004368-64.2024.8.26.0502; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Data do Julgamento: 10/06/2024)

Logo, se fôssemos aplicar nosso entendimento, ainda que por crime cometido anteriormente ao Pacote Anticrime, o apenado não faria jus à concessão da *benesse*.

Contudo, observo que tanto no c. STJ quanto nesta c. Câmara vem prevalecendo entendimento contrário.

Do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO.

DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/12. 3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo, praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau. (HC n. 362.286/SP,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.) - g.n.

Inclusive sobre o crime de roubo com arma de fogo, vale conferir a seguinte monocrática do Min. Rogério Schietti Cruz, de 7/05/2024 no HC 911213-SP:

...Neste ponto, ressalto que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do CP) passou a ser equiparado a hediondo a partir de 23/1/2020 – data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime. Não obstante, o delito em questão foi cometido em 30/10/2019, ou seja, antes da vigência da referida lei, motivo pelo qual não pode ser considerado hediondo. Nesse sentido: "Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP)" (HC 617.922/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2021, destaquei). À vista do exposto, concedo a ordem de habeas corpus, in limine, para determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido de indulto formulado em favor do paciente, afastado o caráter hediondo do crime em relação ao qual pretende a incidência do benefício”.

Desta c. 13ª Câmara Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 11.846/23, declarando extinta sua punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O
recorrente alega que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da publicação do decreto presidencial, independentemente da data em que o delito foi praticado. III. RAZÕES DE DECIDIR
Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, e no art. 6º do Decreto nº 11.846/23. Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019. Delito ainda não reputado hediondo à época dos fatos. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Não incidência da vedação contida no art. 1º, I, do Decreto Presidencial. IV. DISPOSITIVO
5. Recurso não provido. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025; Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024; Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de

Direito Criminal, j. 10/07/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0029630-16.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) – g.n.

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, considero que não incide, em relação aos delitos de roubo majorado, a vedação contida no art. 1º, inc. I, do referido decreto, pois à época do fato o delito não era considerado crime hediondo.

Conforme prevê o art. 1º, V do Decreto Presidencial, o crime de organização criminosa é considerado impeditivo, desse modo, é necessário verificar se ele cumpriu 2/3 da pena em relação ao crime impeditivo e ¼ dos crimes comuns.

Desse modo, levando em consideração que o crime de roubo majorado deve ser considerado comum no presente caso e que não há informações recentes do cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, conforme exige o parágrafo único, do art. 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, e que tal fato não foi analisado pelo d. juízo *a quo*, para evitar supressão de instância, faz-se necessário devolver os autos ao juízo de primeiro grau para que seja apreciado se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos exigidos no mencionado Decreto.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer que o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 permite a concessão de comutação aos condenados por roubo majorado cometido antes da alteração de sua natureza feita pelo pacote anticrime, determinando-se que o juízo de primeiro grau aprecie se o agravante preenche, ou não, os demais requisitos para concessão da comutação pleiteada.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR